



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.682, DE 2024 **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Altera o artigo 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10611/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera o artigo 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE tem como objetivo garantir transporte escolar aos alunos da educação básica da rede pública e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, residentes em áreas urbana e rural, que necessitem do serviço para frequentar as aulas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.880, de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), atualmente se aplica apenas aos alunos da rede pública de educação básica residentes nas zonas urbana e rural.

No entanto, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, que oferecem educação básica, profissional e superior públicas federais brasileiras, atendem muitos estudantes que também precisam de transporte escolar.

A inclusão dos institutos federais no PNATE é fundamental para garantir que esses alunos tenham acesso ao transporte escolar necessário para a frequência regular às aulas. Isso é ainda mais importante para estudantes das áreas rurais que frequentam esses institutos e enfrentam desafios significativos de deslocamento.

A proposta de alteração do artigo 2º da Lei nº 10.880 tem como objetivo expandir o alcance do programa, assegurando transporte escolar seguro e acessível a estudantes que buscam qualificação e formação profissional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Dessa forma, promove-se a inclusão e equidade no acesso à educação, reduzindo as barreiras geográficas e sociais.

Portanto, o projeto visa corrigir esta lacuna, reforçando o compromisso do Estado com a educação de qualidade para todos, independentemente de sua localização.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado - PL/RO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO
DE 2004**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200406-09:10880>

FIM DO DOCUMENTO